

A PRESCRIÇÃO PENAL ATRELADA A MOROSIDADE JUDICIÁRIA CAUSA A SENSÇÃO DE IMPUNIDADE?

Guilherme W.S. Ferreira
Marcus Vinícius de Souza Santos

RESUMO

A presente pesquisa científica tem como objetivo buscar sanar dúvidas a respeito sobre o instituto da prescrição penal no ordenamento jurídico brasileiro, buscando também explicar e analisar em caráter jurídico sobre a afirmação de que a prescrição no dispositivo legal penal causa certa impunidade perante os agentes condenados em crimes e que de alguma forma não estão cumprindo sua pena da forma que a lei impõe. Sendo tal pesquisa iniciada com a exposição de sua natureza jurídica tanto no direito material quanto no misto, passando por suas espécies, formas e demais requisitos da prescrição, buscando também expor suas principais teorias, essas que tem como escopo mostrar suas regras de aplicação e de efetivação no ordenamento, e por fim finalizando com a apresentação das críticas sobre o sistema da prescrição no diploma penal, analisar as manifestações dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e também as mudanças que chegaram com o novo pacote anticrime expondo os prazos prescricionais nos crime de corrupção, citando também a morosidade do judiciário brasileiro que acaba sendo responsável, em grande parte, pela prescrição, causando a sensação de impunidade no Brasil.

Palavras-chave: Prescrição. Impunidade. Corrupção. Prescrição Penal. Ordenamento Jurídico Pátrio.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho é resultado de uma pesquisa científica que foi realizada no curso de graduação em Direito no Centro Universitário Una, do campus de Bom Despacho, no Estado de Minas Gerais, como trabalho de conclusão de curso para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

A presente pesquisa teve como principal objetivo analisar e trazer à tona alguns efeitos colaterais do instituto da prescrição em nosso diploma penal, analisando juridicamente os principais crimes em que a prescrição nos mostra onde existe a insegurança jurídica, buscando assim mostrar a sensação de impunidade que o instituto da prescrição penal traz, tratada algumas vezes como estratégia em vários casos, chegando na maioria das vezes na impunidade tratada.

Busca-se estudar o instituto da prescrição penal sob diferentes aspectos doutrinários que estão no auge do século XXI, estudando também os conceitos mais assentados pela doutrina e legislação pátria, busca-se estudar diversas espécies da prescrição penal do ordenamento, como a prescrição da pretensão punitiva e suas demais subdivisões.

Procura-se também como um dos principais objetivos nesta presente pesquisa mostrar o que o instituto da prescrição penal causa nos crimes de corrupção, uns dos principais crimes que estão nos tabloides do país, principalmente no aspecto político onde sempre o lesado é o povo, mais especificamente suas classes subalternas.

Em virtude disso, a prescrição no ordenamento jurídico chega a ser uma “válvula de escape” para os criminosos mais comuns, virando uma grande bola de neve, onde a chamada impunidade acaba cobrindo tudo isso, que na prática acaba não sendo aplicado em decorrência de inúmeros outros institutos que trazem benefícios para os réus durante o cumprimento de sua pena após condenação final.

Sendo assim, após expor a sua natureza jurídica que já está mais que assentada no ordenamento jurídico, passar sobre as inúmeras teorias que tentam explicar a prescrição penal em suas várias modalidades de crimes que estão elencados no Código Penal Brasileiro, trazer à tona o que estão aplicando no sistema Judiciário e principalmente o que está sendo aplicado pelos ministros do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, busca-se sanar a pergunta que está elencada na problematização no início deste presente trabalho, busca realmente responder e deixar bem claro se a prescrição penal causa a sensação de impunidade na aplicação da lei penal.

2 NATUREZA JURÍDICA DA PRESCRIÇÃO PENAL

O Estado possui o poder-dever de punir aqueles que cometem delitos, direito este conhecido como *ius puniendi*. Porém, não é um direito eterno, sendo limitado com o decurso do tempo. Tal poder-dever do Estado é limitado por várias regras existentes no ordenamento jurídico pátrio, regras estas que visam garantir direitos, entre eles está a prescrição, hipótese esta que limita o poder-dever de punir do Estado pelo transcurso de tempo.

O instituto da prescrição está positivado no Código Penal Brasileiro no título VIII que trata “DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE”, sendo encontrado em diversos artigos, tais como o artigo 107, IV; artigo 109; 110; dentre outros.

Acerca da natureza jurídica da prescrição penal existe uma discussão no âmbito doutrinário, alguns juristas a classificam como sendo do direito material e outros defendem que se trata de direito misto.

2.1 Prescrição no Direito Material

Na doutrina brasileira, é majoritário o entendimento que a prescrição faz parte do direito material e também é envolvida de características de direito material.

Como cita o Doutrinador André Estefam:

Quanto à sua natureza jurídica, trata-se de instituto de direito material. Bem por isso encontra-se regulada no Código Penal (e não no Código de Processo Penal). Referida qualificação traz importantes reflexos em seu regime jurídico, repercutindo, notadamente, na retroatividade da lei que dispõe sobre prescrição (retroagirá se benéfica ao agente) e na contagem do prazo, que se dá com base no art. 10 do CP (incluindo-se o dia inicial e excluindo-se o termo final) (2018).

Seguindo na mesma linha de pensamento, Fernando Capez discorre sobre:

A prescrição é um instituto de Direito Penal, estando elencada pelo CP como causa de extinção da punibilidade (art. 107, IV). Embora leve também à extinção do processo, esta é mera consequência da perda do direito de punir, em razão do qual se instaurou a relação processual. (2020)

Damásio de Jesus também entende da mesma forma:

Creemos, entretanto, que a prescrição tem natureza exclusivamente penal. Tanto que, constituindo causa extintiva da punibilidade, vem disciplinada no CP. O impedimento à persecução penal que dela decorre configura simples efeito de natureza processual penal, como acontece com outras causas, como a anistia, a renúncia do direito de queixa, a reparação do dano no peculato culposo etc.

Desta forma, apesar de existirem outras correntes no ordenamento doutrinário, a mais aceita atualmente é que a prescrição pertence ao âmbito do direito penal e não processual, por se tratar da perda do direito de punir e não apenas da preclusão da ação penal.

Vale citar brevemente outra linha de entendimento existente, porém pouco aceita no âmbito doutrinário e jurídico, sendo a prescrição pertencente ao direito processual, o entendimento se daria da seguinte forma: se tratando da extinção do processo, o instituto logo estaria atrelado à seara processual, sendo que os efeitos de direito material seriam nada mais que efeitos secundários decorrentes da extinção do processo. Pois o crime somente seria extinto após o encerramento da ação penal devido ao efeito da prescrição.

2.2 Prescrição no Instituto Misto

Sob o olhar da teoria mista, a prescrição pertenceria tanto ao âmbito processual quanto ao âmbito material. Atrelando os argumentos de que o Estado perdendo o poder-dever de punir pelo decurso do tempo, assim, não teria mais razões para aplicar a pena ao acusado, e se tratando do âmbito processual, o decurso do tempo faz com que o lapso temporal entre o fato e o processo aumentem as dificuldades probatórias, causando a possibilidade de erros judiciais.

Damásio de Jesus discorre sobre o tema:

Parte da doutrina entende que a prescrição tem natureza mista, pertencendo ao Direito Penal e ao Direito Processual Penal. Sob o aspecto material (penal), o Estado, diante do decurso do tempo, não tem mais razões para aplicar ao fato o Direito Penal objetivo, extinguindo-se a exigência de punição. Pelo prisma processual, a passagem do tempo faz com que a produção das provas se dilua e surja a possibilidade de sentenças injustas. (2020)

Porém, acompanhando a maioria dos doutrinadores e por se tratar da teoria mais aceita e mais compatível com o sistema jurídico, conclui-se que, apesar do direito material ter atribuído algumas características de direito processual ao instituto da prescrição, esta deve ser analisada como pertencente ao direito material.

3 ESPÉCIES DA PRESCRIÇÃO PENAL

3.1 Prescrição da Pretensão Punitiva

No ordenamento jurídico brasileiro, a prescrição é dividida em dois blocos, sendo a prescrição da pretensão punitiva, regulada pelo artigo 109 do Código Penal e a prescrição da pretensão executória, regulada pelo artigo 110 do mesmo Código.

Dentro da prescrição da pretensão punitiva temos as subdivisões, que são a prescrição da pretensão punitiva superveniente, prescrição da pretensão punitiva em abstrato e prescrição da pretensão punitiva retroativa.

3.2 Prescrição da Pretensão Punitiva em Abstrato

A prescrição da pretensão punitiva em abstrato é a busca do lapso prescricional com base na pena cominada em abstrato pelo tipo, na pena fixada no tipo penal abstratamente, ou seja, é o prazo prescricional calculado com base na maior pena prevista no tipo legal (FERNANDO CAPEZ, 2018).

É utilizada quando ainda não existe pena em concreto. Como nessa fase ainda está no plano hipotético, ainda não se tem uma pena em concreto, será considerada as majorantes no grau máximo e as minorantes no grau mínimo, neste momento deverá ser

feito um juízo hipotético negativo para descobrir a prescrição da pretensão punitiva em abstrato.

3.3 Prescrição da Pretensão Punitiva Retroativa

Esta trata da prescrição da pretensão punitiva utilizando a pena em concreto, quando existe uma sentença sem recurso da acusação, o prazo prescricional é contado para trás. A partir daí serão analisados os marcos interruptivos e suspensivos, encontrados nos artigos 116 e 117 do Código Penal, da prescrição para verificar a partir daquela pena se ocorreu ou não ocorreu a prescrição.

Vale trazer à tona uma mudança feita no artigo 110, §1º do Código Penal, que discorre sobre a prescrição da pretensão punitiva retroativa, alterando o marco da mesma, sendo que esta, a partir de 2010, não poderá mais retroagir.

Fernando Capez discorre sobre o tema:

Calculada com base na pena efetivamente fixada pelo juiz na sentença condenatória e aplicável da sentença condenatória para trás. Não poderá, entretanto, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei n. 12.234/2010). (2020)

3.4 Prescrição da Pretensão Punitiva Superveniente

Se tratando da Prescrição da Pretensão Punitiva Superveniente, esta é a modalidade na qual já há sentença condenatória, mas ainda não transitou em julgado para a defesa, isto é, ainda cabe recurso à sentença. Enquanto a Prescrição da Pretensão Punitiva Retroativa olha para o passado, a Prescrição da Pretensão Punitiva Superveniente olha para o futuro.

Esta se dá da seguinte maneira, com a pena concreta em mãos deverá ser analisado os prazos no artigo 109 do Código Penal, nele será encontrado o lapso de tempo que o Estado possui para resolver aquele processo, o prazo começa a ser contado a partir do momento que existe a sentença condenatória até o trânsito em julgado.

Calculada com base na pena efetivamente fixada pelo juiz na sentença condenatória, é aplicável sempre após a condenação de primeira instância (FERNANDO CAPEZ, 2020).

4 FUNDAMENTOS PARA O INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO

4.1 Teorias

No momento que um cidadão pratica uma ação delituosa surge para o Estado a obrigação de puni-lo, este é o do poder-dever do Estado. Em contrapartida, o infrator tende a resistir contra esta ação estatal. Logo, a pretensão punitiva é a intenção estatal de punir este infrator pelo ato delituoso, sendo este o combustível para movimentar o Poder Judiciário de forma a processar e julgar o crime.

A respeito dessa intenção punitiva estatal, há o jus puniendi. Este por sua vez é instrumento do Estado de controle sobre a ordem social tendo como objetivo punir e corrigir o indivíduo que infringe a lei, fugindo dos padrões demarcados pelo Estado.

Nesse aspecto, é necessário que se tenha em vista que o Estado, para que faça valer seu direito de punir, utiliza-se da pena e da coerção. Essa última, utilizada como meio para intimidar o indivíduo a não praticar atos considerados ilegais pelo Estado.

Porém, esse dever de punir do Estado não é eterno, surgindo assim a prescrição. Sendo esta um direito do indivíduo infrator, que não ficará ad eternum à espera do Estado. Para este instituto foram criadas algumas teorias que justificam sua utilização e implementação no ordenamento jurídico.

4.2 Teoria do Esquecimento

A primeira teoria que será tratada é a teoria do esquecimento. Nesta, a pena teria característica de justiça, ou seja, o infrator que comete um delito deve pagar por ele, para que a sociedade não se revolte. Porém, com o decorrer do tempo, dependendo do grau de reprovabilidade do delito, essa necessidade de se fazer justiça é esquecida com o passar do tempo, razão pela qual o intuito da pena se torna em vão. Logo, a punição perde seu propósito, justificando, assim, a teoria do esquecimento.

Cezar Roberto Bitencourt fala sobre a teoria:

Como afirma Giulio Battaglini, a prescrição “cessa a exigência de uma reação contra o delito, presumindo a lei que, se o tempo não cancela a memória dos acontecimentos humanos, pelo menos a atenua ou a enfraquece”. Se o alarma social é que determina também a intervenção do Estado na repressão dos crimes, quando decorreu determinado período de tempo da prática do próprio crime sem que tenha sido reprimido, o alarma social desaparece pouco a pouco e acaba apagando-se, de tal modo que provoca a ausência do interesse que fez valer a pretensão punitiva. (2020)

4.3 Teoria da Emenda

Na teoria da Emenda, sustenta que a pena não é mais necessária com base que, presume-se que o infrator tenha se redimido com o transcorrer do tempo, se este não reincidir na prática delituosa. A justificativa é que, somado o tempo transcorrido com a ausência da repetição da prática delituosa presume-se que o criminoso se emendou, ou seja, se corrigiu. Neste caso, somente se contraria o prazo prescricional se não houver reincidência de crime.

Sendo assim, é sustentado a desnecessidade de pena, presumindo que o criminoso, devido o transcorrer do tempo, se redimiou e o tempo interferiu na sua personalidade e no comportamento. O longo lapso temporal sem que o agente tenha rescindido em crime, isto indica que, ele por si só foi capaz de alcançar a finalidade da pena, que é a readaptação ou reajustamento social.

Cezar Roberto Bitencourt discorre sobre, vejamos:

Com o decurso do tempo e a inércia do Estado, a pena perde seu fundamento, esgotando-se os motivos do Estado para desencadear a punição. Em se tratando de condenação, força é convir que o longo lapso de tempo decorrido, sem que o réu haja praticado outro delito, está a indicar que, por si mesmo, ele foi capaz de alcançar o fim que a pena tem em vista, que é o de sua readaptação ou reajustamento social. Caso o condenado volte a delinquir, o decurso do tempo não terá sido capaz de regenerá-lo. (2020)

Conclui-se que, nesta teoria, o decurso do tempo fez com que o criminoso obtivesse o efeito da pena, ou seja, o seu caráter ressocializador. Dessa forma compreende que a correção veio por emenda.

4.4 Teoria da Dispersão da Prova

Esta teoria tem como fundamento que, o longo lapso temporal desde o fato criminoso, faz com que o enredo probatório perca eficácia, podendo, inclusive, proporcionar erros judiciais. Pois, sendo incerta a apuração dos fatos, torna-se precária a defesa do acusado e enfraquece a possibilidade de uma sentença justa.

O jurista Cezar Roberto Bitencourt trata desse tema, vejamos:

Este fundamento, pode-se dizer, é de direito processual. O longo hiato temporal faz surgir uma dificuldade em coligar provas que possibilitem uma justa apreciação do delito. A apuração do fato delituoso torna-se mais incerta, e a defesa do acusado mais precária e difícil. (2020)

Sobre o tema infere-se que, com o passar do tempo, os elementos probatórios se esvaem, tornando o fato delituoso incerto, logo, não há motivos para dar prosseguimento a investigação criminal, pois há possibilidade de existirem eventuais erros judiciais, acarretando numa possível injustiça.

4.5 Teoria Psicológica

A Teoria Psicológica defende que o tempo altera a formação psicológica do criminoso, alterando o seu jeito de ser como pessoa, tornando-se uma pessoa diferente daquela que praticou o crime, rompendo o nexó psicológico entre o fato e o agente. Levando em consideração que, se trata de uma outra pessoa que sofrerá a pena, não o infrator, em decorrência do lapso temporal. Por isso, a punição não se mostra mais necessária, tendo em vista que o crime não estará mais presente no criminoso nem na sociedade.

Guilherme de Souza Nucci fala sobre o tema:

Funda-se na ideia de que, com o decurso do tempo, o criminoso altera o seu modo de ser e de pensar, tornando-se pessoa diversa daquela que cometeu a infração penal, motivando a não aplicação da pena. Em verdade, todas as teorias, em conjunto, explicam a razão de existência da prescrição, que não

deixa de ser medida benéfica e positiva, diante da inércia do Estado em sua tarefa de investigação e apuração do crime.

5 CRÍTICAS AO SISTEMA PRESCRICIONAL DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Considerando que a prescrição penal é uma das espécies de extinção da punibilidade que na qual o agente está sujeito e está situada no momento em que o Estado perde o seu direito de punir pelo lapso temporal que já foi percorrido, chega-se ao seguinte pensamento de que a criminalidade tratada em tal pesquisa e em todo o país está descontrolada, não pelo momento atual, mas já é de se perceber isso de um longo tempo, não existe mais o famoso “temor” da justiça por parte dos criminosos e pela grande maioria da sociedade.

É possível partir da premissa que os valores sociais estão completamente invertidos, o temor que uma sanção penal poderia impor perante as pessoas pode estar se sobrepondo em cima dos policiais de todo Brasil que estão na linha de frente combatendo a criminalidade, a sociedade já tem opinião formada que o judiciário é lento, mas não é só a opinião dos cidadãos que podem definir esse pensamento, realmente uma das principais características do Poder Judiciário é a sua lentidão, não que a culpa de tal lentidão possa cair em cima dos agentes públicos que estão ali no cumprimento de seu dever, mas também pelo fato do próprio Estado deixar tais agentes de mãos atadas.

O instituto da prescrição nada mais é do que um conjunto de formas de livrar o agente criminoso da punição do Estado, uma técnica de defesa muito usada por advogados para livramento de seus clientes, forma essa que de indiretamente é fornecida pelo Estado. A grande verdade é que o instituto penal da prescrição deveria ser mais rígido, possuindo mais causas interruptivas ou suspensivas, fazendo com que ela não se torne uma manobra de defesa, pois, se uma pessoa comete um crime, ela deve pagar por tal crime e servir de exemplo para que a delinquência não se sobreponha perante a nossa sociedade.

A verdade é que a única maneira de o Estado não poder punir o agente criminoso seria após o cumprimento efetivo e integral de sua pena, e não por uma falha técnica,

incompetência estatal e principalmente pelo lapso de tempo entre o delito praticado e uma data estipulada por um código de matéria criminal. Vale ressaltar que a prescrição não está abarcando o criminoso de pequeno porte, aquele que vende drogas nas esquinas, em portas de escolas e várias outras localidades dentro do território nacional, a prescrição penal está acobertando também muitos crimes de colarinho branco, crimes de corrupção, crimes políticos, hediondos e demais crimes horrendos, que estão deixando cada vez mais a sociedade com os seus valores morais e psicológicos estremecidos.

Sendo assim, o diploma legal deveria ser revisto, é sempre bom lembrar que não se trata de um texto de Lei recente, é simplesmente de 1940, os tempos são outros, vale ressaltar também que a última pessoa que buscou tais mudanças com o “pacote anticrime” sequer está dentro do corpo de legisladores por motivos de pirraça política, vale também lembrar que muitos casos estão sendo abafados pelo momento em que o país está vivendo, não só o Brasil, mas o mundo todo com a pandemia que está reeducando e ensinando as pessoas um novo jeito de levar a sua vida e por fim lembrar que por trás de um crime não existe só o agente criminoso, existe a pessoa que realmente sofre com esse detalhe técnico que é a prescrição, essa pessoa é a vítima.

5.1 Manifestação do Supremo Tribunal Federal

Em 28 de Abril de 2020, foi publicada a decisão em tese firmada em que o Supremo Tribunal Federal, em decisão colegiada, confirmou que a sentença condenatória interrompe o prazo prescricional. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que o diploma penal não faz qualquer distinção entre o acórdão condenatório e acórdão confirmatório da decisão para fins de interrupção da prescrição.

O caso concreto é de um Habeas Corpus (HC176473) impetrado pela Defensoria Pública da União em um crime de Tráfico Internacional de Drogas, no qual o agente foi condenado no Estado de Roraima-RR, sentenciado a cumprir à pena de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, condenação proferida em regime inicial aberto, sendo posteriormente a pena substituída em pena restritiva de direitos. Sendo assim o TRF-1

optou por manter a íntegra da sentença, o STJ rejeitou o argumento da Defensoria Pública da União que sustentava a prescrição da pretensão punitiva.

A Defensoria Pública da União - DPU sustenta na época em que o fato ocorreu, em 17/04/2015, que o réu tinha 20 anos de idade, sendo assim o prazo de prescrição deveria ser reduzido à metade. A sentença condenatória foi proferida em 13 de abril de 2016, levando em conta a pena em concreto e o lapso de dois anos contados do último marco interruptivo, ou seja, a publicação da sentença, a prescrição da pretensão punitiva teria ocorrido em 13 de abril de 2018. Para a Defensoria Pública da União - DPU, o TRF-1 apenas chancelou a sentença condenatória, e sendo assim, o acórdão não poderia interromper o prazo prescricional, tese essa que foi reiterada no Habeas Corpus que foi impetrado no Supremo.

A divergência aqui citada mostra que a Defensoria Pública da União - DPU buscou sustentar a tese de que existia algum tipo de divergência de entendimento entre a Primeira e Segunda Turma do STF, em virtude disso é que foi solicitado por parte da Defensoria que o caso fosse analisado perante o plenário. Sendo assim, levando em consideração a importância e complexidade da matéria tratada, o ministro Alexandre de Moraes optou por reconsiderar a decisão monocrática que havia indeferido anteriormente o HC, para que então o tema fosse abordado pelo Plenário, em sessão virtual realizada entre 17 e 24/04 daquele ano.

Diante disso, a tese que por fim foi fixada no julgamento foi a seguinte:

"Nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta".

Sendo assim, restaram vencidos os ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Celso de Mello.

5.2 Alterações no Prazo Prescricional de Acordo com o Pacote Anticrime

A Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019, trouxe mudanças de caráter significativo em âmbito penal e processual penal, o instituto da prescrição penal não passou batido, por ser um assunto que sempre está em pauta nos debates jurídicos do

país e de grande importância nas questões recorrentes no judiciário. Inicialmente foi previsto que o pacote anticrime iria trazer novas causas suspensivas e interruptivas da prescrição, o que conseqüentemente alteraria os artigos 166 e 117 do diploma penal. Sendo assim, quando tal assunto foi tratado pelos legisladores, o que inicialmente traria significativas mudanças no instituto da prescrição, em virtude de alguns vetos, restou apenas as seguintes mudanças nos incisos II, III e IV do artigo 166, do Código Penal, passando assim a vigorar com as seguintes alterações:

- II – enquanto o agente cumpre pena no exterior;
- III – na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, quando inadmissíveis; e
- IV – enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal.

O inciso II do artigo 116 do diploma penal já possuía tal previsão em sua redação anterior, sendo assim, houve tão somente uma adequação da linguagem utilizada, mas sequer houve qualquer alteração de significado, ou qualquer alteração de contexto. No que se trata dos demais artigos a situação é distinta, houve significativas mudanças no que tange ao cálculo do lapso temporal, já que foram adicionadas novas modalidades, ou seja, novas causas que impedem a prescrição.

O novo ensinamento do inciso III do artigo 116 do Código Penal impõe que em caso de embargos de declaração ou de recursos aos tribunais superiores a prescrição ficará suspensa, quando na hipótese de interposição inadmissível. Em outras palavras, se o réu interpor recursos especial e extraordinário, a prescrição irá ocorrer tão somente se tais recursos superarem o juízo de admissibilidade recursal, do contrário não haverá qualquer interferência no que tange ao cálculo da prescrição penal.

Os tribunais Superiores, antes da publicação da Lei n 13.964/2019, já tinham entendimento em relação aos casos de inadmissibilidade dos recursos excepcionais, sendo assim a formação da coisa julgada iria retroagir à data do término do prazo para que a interposição do último recurso possível e cabível causaria interferência de forma direta na prescrição punitiva intercorrente. Em virtude disso, não era de se considerar uma causa suspensiva da prescrição, sendo que tal lapso temporal seria computado para fins de cálculo da prescrição executória.

Com a nova alteração legislativa, foi criada uma nova espécie de causa impeditiva da prescrição, tanto em caráter punitivo, quanto em caráter executório, que decorre em virtude da inadmissibilidade dos recursos especial e também recurso extraordinário. Trata-se então de um clássico exemplo de novatio legis in pejus, que tem o ensinamento de que a Lei somente poderá ser aplicada ao fato delituoso praticado após a sua entrada em vigor, ou seja, após a entrada em vigor da Lei 13.964/2019.

Passando a tratar agora do inciso IV do artigo 116 do Código Penal, a inovação que veio à tona tem como objetivo se adequar aos novos tempos do processo penal brasileiro, que cada vez mais tem buscado incorporar no ordenamento certos institutos de caráter negocial, ou seja, relativizando o princípio da obrigatoriedade da ação penal. Isso se trata da suspensão da prescrição enquanto não for cumprido ou rescindido o acordo de não persecução penal, que veio como inovação juntamente com as mudanças do Pacote Anticrime, instituto esse que foi elencado no artigo 28-A do Código Processual Penal.

Em razão disso, cria-se o chamado poder-dever ao MP de, nos crimes praticados sem violência ou grave ameaça, e que a pena mínima seja inferior a 04 (quatro) anos, optar por propor um acordo de não persecução penal, desde que seja suficiente para a prevenção e também a reprovação do crime praticado pelo agente, valendo lembrar que as condições são estipuladas em caráter prévio. Sendo assim, durante o período de prova deste mesmo acordo, a prescrição ficará suspensa, voltando a correr no momento em que houver a sua rescisão em virtude do descumprimento do acordo.

5.3 Crimes de Corrupção, Prescrição e Projeto de Lei 4.546/20

Por tudo que foi exposto no presente trabalho não é possível deixar de ser questionado o instituto da prescrição no que tange aos crimes de corrupção, principalmente em seu aspecto político, pois não é possível deixar de mencionar o Brasil sem mencionar o crime de corrupção que vem se alastrando a cada hora que passa, sendo um grande problema, e conseqüentemente buscar a elaboração de uma solução jurídica mencionando um problema que está no topo do país e por isso não resta

nenhuma dúvida que o instituto da prescrição penal traz não só insegurança jurídica como também traz a sensação de impunidade, injustiça, etc.

A deputada Paula Belmonte, do partido Cidadania-DF no ano passado, encaminhou uma excelente proposta à Câmara do Deputados, que tem como principal objetivo tornar os crimes de corrupção imprescritíveis. Sendo assim, o projeto de Lei 4546/20 é um começo do que o Brasil pode começar a tomar as devidas providências no que tange aos crimes de corrupção, principalmente em relação aos crimes que defraudam do erário. De uma forma racional ao tratar de tal assunto enxerga-se uma bela atitude de uma Deputada, mas já conhecendo o andar dos procedimentos do país isso pode se tornar uma coisa bem distante.

Tal projeto traz novamente a tese que já foi sustentada e segue a orientação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que no ano de 2018 aprovou uma repercussão geral, reconhecendo que nos casos de ações de ressarcimento aos cofres públicos por improbidade administrativa dolosa, ou seja, quando o agente defrauda o erário público com sua iminente intenção. Sendo assim, na prática o projeto de lei seria apenas uma equiparação no que tange aos demais crimes de corrupção quando se tratar de matéria de prescrição penal.

STF reconhece a imprescritibilidade de ação de ressarcimento decorrente de ato doloso de improbidade.

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa. A decisão foi tomada na tarde desta quarta-feira (8) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 852475, com repercussão geral reconhecida. Com o julgamento, a decisão deverá ser aplicada em aproximadamente 1 mil processos semelhantes em instâncias inferiores.

Em virtude disso tal pensamento não deveria ser tratado somente em casos de corrupção, mas não deixa de ser um excelente começo no ordenamento penal e processual penal. O instituto da prescrição é uma brecha que o Estado fornece pelo simples motivo de sua incompetência e deveria ser mencionado com mais vergonha por parte não só dos legisladores, mas por todo corpo de estudiosos do Direito. A imprescritibilidade deveria ser tratada em todo o Código Penal e principalmente em sua parte processual onde se faz mais presente, um detalhe técnico que não para de

umentar a sensação de impunidade em no país, não só pelos crimes menores, mas também os crimes de “colarinho branco” como já citado.

Sendo assim, esse projeto de Lei¹ que foi apresentado abre portas para uma nova mudança de pensamento em relação ao instituto da prescrição e a sensação de impunidade que o próprio traz, não é possível enxergar uma forma de acabar com essa sensação de impunidade que a prescrição traz que não já a imposição de mais causas interruptivas e suspensivas, ou até mesmo a imprescritibilidade para os crimes que causam grandes danos ao país, como os crimes de corrupção, não só nos crimes que estão elencados na parte especial do Código Penal, mas também nas demais legislações extravagantes no que tange matérias criminais.

5.4 Morosidade do Judiciário e a Sensação de Impunidade

O Estado é detentor do jus puniendi, este sendo um poder imparcial, abstrato e genérico. Sendo materializado pelo Poder Judiciário, que se trata da mão do Estado para solucionar assuntos de demandas relacionadas às lides, aplicando ao caso concreto a Lei vigente de sua época, com o propósito imparcial de fazer justiça, demonstrando que o Estado não está inerte frente a essas situações e que possui rigor na punição. A punição do Estado é imparcial, não existindo distinção, movida pela intenção de se fazer justiça, percorrendo um trâmite árduo para que se chegue a um julgamento sem erros.

O Judiciário sendo a mão pesada do Estado, sendo o detentor da materialização do mesmo, este deveria ser célere em seus atos, para que o processo chegue a uma sentença em tempo hábil e a função estatal seja concretizada. Porém, a realidade que temos hoje no país, são diversos fatores que afirmam que o Poder Judiciário é moroso, lento e burocrático, e que isso contribui, no caso da esfera penal, para a grande ocorrência de prescrição dos processos.

¹ Projeto de Lei 4.546/2020 < <https://www.camara.leg.br/noticias/696510-proposta-acaba-com-prescricao-das-acoes-de-crimes-relacionados-a-corrupcao/> >

Com o passar do tempo a sociedade vem evoluindo em vários setores, com inovações e maneiras mais céleres de se realizar procedimentos. O judiciário brasileiro vem a passos lentos nesta evolução, de forma rudimentar ainda em pleno século XXI, em meio a tanta tecnologia existente nos dias atuais, em meio a tantos recursos existentes que o meio tecnológico proporciona, ainda temos processos em papéis, cartas precatórias, citações e intimações pelos correios, meios rudimentares ainda utilizados nesse cenário atual que é abundante em recursos que podem deixar o judiciário mais célere.

O Poder Judiciário que está abarrotado de demandas, com uma média, segundo o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, de 2.107 processos finalizados para cada magistrado do país, sendo que existe uma demanda de mais de 77,1 milhões de processos ativos no Brasil, segundo o próprio Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Se analisado a quantidade de processos em andamento e a quantidade de material humano disponível hoje no Poder Judiciário, nota-se uma deficiência de pessoal, atrelando isso com o direito de recursos, direito este que não está sendo questionado, que muitas das vezes servem para ganhar tempo dentro do sistema e buscar a extinção da punibilidade pela prescrição.

Uma pesquisa feita em 2016, chegou à conclusão que um terço dos processos contra políticos no Supremo Tribunal Federal são contemplados com a prescrição. Um problema que pode se agravar com o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, decidindo que a execução da pena, como prisão, só poderá ocorrer quando se esgotar todos os recursos. Uma realidade que causa revolta na sociedade, onde os crimes de colarinho branco ficam impunes pela morosidade do Judiciário, visto que nesses casos os réus possuem uma defesa mais qualificada, mesmo que tenha indícios de autoria e materialidade, dificilmente encontram uma punição na sentença, o aparato recursal casado com uma boa defesa resultam numa sensação de impunidade.

A prescrição penal é comum em crimes de colarinho branco, e toda a dificuldade do Poder Judiciário, que ajudam na morosidade de um sistema à beira do colapso, serve para levar processos sem fim à prescrição. Existem vários fatores que sobrecarregam o sistema em uma estrutura cheia de problemas, sem falar nas montanhas de processos de papéis que mofam a espera de andamento, sendo possível ainda encontrar vários

foros pelo país que utilizam processos físicos, processos que poderiam ser integrados a um sistema virtual para agilizar a justiça. Sendo que a virtualização dos processos advém da Lei 11.419/06, e até hoje, depois de 15 anos nos deparamos com processos de papel, que geram, além da ineficiência, uma demora e um custo absurdo para o Estado.

Sendo assim, é possível observar que existe uma perda da punibilidade do Estado, que causa uma sensação de impunidade no país, além da impotência que se cria com a morosidade do Judiciário.

6 CONCLUSÃO

Conforme foi abordado, sobre a natureza jurídica da prescrição penal, no qual foi indagado se esta pertence ao direito processual penal ou a seara do direito material. Ficou esclarecido que boa parte da doutrina acredita ser pertencente ao direito material, este inclusive sendo o posicionamento majoritário.

Em seguida, foi elucidado as espécies existentes da prescrição penal da pretensão punitiva, apresentando suas características e relatando o momento de suas aplicações, e também, ainda que brevemente, o posicionamento doutrinário acerca do tema.

Mais adiante, foi feita uma explanação a respeito dos fundamentos que sustentam o instituto abordado. Trazendo as teorias conceituadas pela doutrina no que tange a Prescrição Penal, para justificar a sua utilização no Direito Penal Brasileiro.

Foram tecidas críticas a respeito dos prazos prescricionais vigentes no ordenamento jurídico os quais não se encontram compatíveis com o atual judiciário, o qual se encontra abarrotado de processos. Também foram levantadas algumas manifestações do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema. Posto em pauta, também, algumas mudanças que já foram tomadas com a implementação do Pacote Anticrimes, sendo que este trouxe significativa mudança nos prazos prescricionais, colocando um fim nos embargos protelatórios que eram impetrados nas cortes superiores, com o objetivo de alcançar a prescrição por causa da morosidade do judiciário brasileiro.

Por último, foi indagado sobre os prazos prescricionais a respeito dos crimes de corrupção, com o foco no seu aspecto político. Ainda sobre o tema foi mencionado um projeto de Lei que visa tornar o crime de corrupção imprescritível.

Este trabalho possui o escopo de estabelecer algumas reflexões críticas sobre o tema proposto. A título de conclusão, a prescrição é um instituto jurídico de grande importância, já que ninguém pode permanecer à mercê toda a vida esperando uma punição do Estado. Esse poder-dever de punir do Estado, precisa observar certos limites, e um deles é a prescrição. Todavia, é notório que o instituto da prescrição atrelado a morosidade judiciária traz uma sensação de impunidade no país, pois com os diversos recursos existentes que se estendem no tempo, retardando a execução da pena, a prescrição pode se tornar um instrumento prejudicial à sociedade, principalmente, não só desde, quando se trata dos crimes de corrupção no âmbito político, e amiga dos criminosos, razão pela qual deve receber reparos e aperfeiçoamentos para que se adeque ao atual judiciário brasileiro, devendo também o judiciário se adequar a atual realidade do país, aperfeiçoando seu aparelhamento e corrigindo demais problemas existentes para que seja mais célere, logo, para que esta sensação de impunidade acabe.

DOES THE CRIMINAL PRESCRIPTION LINKED TO JUDICIARY DELAYS CAUSE THE FEEL OF IMPUNITY?

ABSTRACT

This scientific research aims to seek to resolve doubts about the institute of criminal prescription in the Brazilian legal system, also seeking to explain and analyze in legal character the statement that the prescription in the criminal legal provision causes some impunity before the agents convicted in crimes and that somehow they are not serving their sentence as required by law. As such research started with the exposition of its legal nature in both substantive and mixed law, going through its species, forms and other requirements of the prescription, also seeking to expose its main theories, which have the scope to show its rules of application and execution in the legal order, and finally ending with the presentation of the criticisms about the statute of limitations in the penal diploma, analyze the manifestations of the Justices of the Supreme Federal Court and also the changes that arrived with the new anti-crime package exposing the statute of limitations in the crimes of corruption , also citing the slowness of the Brazilian judiciary that ends up being responsible, in large part, for the prescription, causing the feeling of impunity in Brazil.

Keywords: Prescription. Impunity. Corruption. Criminal Prescription. National Legal System.

["http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442274&ori=1"](http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442274&ori=1)
HYPERLINK

["http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442274&ori=1"](http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442274&ori=1)

e

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442274#:~:text=O%20Plen%C3%A1rio%20do%20Supremo%20Tribunal,fins%20de%20interrup%C3%A7%C3%A3o%20da%20prescri%C3%A7%C3%A3o> > Acesso em maio de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF reconhece imprescritibilidade de ação de ressarcimento decorrente de ato doloso de improbidade.** <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386249> > Acesso em maio de 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2020: nova edição confirma maior produtividade do Judiciário.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2020-nova-edicao-confirma-maior-produtividade-do-judiciario> HYPERLINK "<https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2020-nova-edicao-confirma-maior-produtividade-do-judiciario/>" HYPERLINK "<https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2020-nova-edicao-confirma-maior-produtividade-do-judiciario/>" HYPERLINK "<https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2020-nova-edicao-confirma-maior-produtividade-do-judiciario/>" HYPERLINK "<https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2020-nova-edicao-confirma-maior-produtividade-do-judiciario/>" HYPERLINK "<https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2020-nova-edicao-confirma-maior-produtividade-do-judiciario/>" HYPERLINK "> Acesso em maio de 2021.

CAPEZ. Fernando. **Curso de Processo Penal**. 24 ed. São Paulo. Saraiva, 2020.

ESTEFAM, André. **Direito Penal parte geral**. 7º Ed. Saraiva, 2018.

JESUS, Damásio E.de. **Direito Penal 1. Parte Geral**. 37 ed. São Paulo. Saraiva, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Manual de Direito Penal - Edição 16ª/2020**.